
MATÉRIA SUMULADA

Súmula 123*

(*) Publicada em separado, por lapso na ordenação da seqüência.

SÚMULA Nº 123

Nas readaptações previstas nas Leis 3.780, de 1960, e 4.242, de 1963, para o cargo de Agente Fiscal de Tributos Federais, não cabe distinguir entre fiscalização interna e externa, desde que as atribuições desempenhadas pelo readaptando correspondam às respectivas especificações de classe à época do desvio.

Referência:

Lei 3.780, de 12-07-60, arts. 43 e 44

Lei 4.242, de 17-06-63, art. 64

Decreto-Lei 1.024, de 21-10-69, art. 3º

EAC	41.947-SP	(TP	19- 6-80 — DJ 18- 9-80)
EAC	33.655-DF	(1ªS.	18- 3-81 — DJ 7- 5-81)
EAC	37.725-RJ	(1ªS.	21-10-81 — DJ 26- 2-82)
EAC	50.088-RJ	(1ªS.	21-10-81 — DJ 3-12-81)
AC	46.364-RJ	(4ªT.	25- 5-79 — DJ 16- 4-80)
AC	37.421-RS	(4ªT.	23- 5-80 — DJ 26- 9-80)
AC	43.888-RJ	(2ªT.	12- 8-80 — DJ 9-10-80)
AC	45.339-RJ	(1ªT.	25- 8-81 — DJ 8-10-81)

Primeira Seção, em 29-9-82

DJ 6-10-82, pág. 10.025

EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 33.655 — DF

Relator: O Sr. Ministro José Pereira de Paiva

Revisor: O Sr. Ministro José Cândido

Embargante: União Federal

Embargado: Olívio das Chagas

EMENTA

Administrativo — Funcionário Público — Readaptação — Agente Fiscal de Rendas Internas — Leis nºs 3.780/60 e 4.242/63.

Comprovado o desvio de função no período e na forma da lei, gera para o funcionário o direito à readaptação.

A fiscalização interna e a externa não se diferem, por serem ambas atribuições inerentes ao cargo.

Inexigível a prova de suficiência do Decreto-Lei nº 625/69 para a readaptação prevista nas Leis nºs 3.780/60 e 4.242/63 — Súmula nº 11 do TFR.

Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, rejeitar os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei lei.

Brasília, 18 de março de 1981 (data do julgamento) — Ministro Lauro Leitão, Presidente — Ministro José Pereira de Paiva, Relator.

RELATÓRIO (ADENDO)

O Sr. Ministro José Pereira de Paiva — Trata-se de ação ordinária, proposta por Olívio das Chagas contra a União Federal, objetivando compeli-la a readaptá-lo no cargo de Agente Fiscal de Tributos Federais, em que foi transformado o de Fiscal de Rendas Internas, por sua vez resultante do de Agente Fiscal do Imposto de Consumo.

Regularmente processada, a ação foi julgada improcedente, no juízo de primeiro grau (fls. 182-7).

Inconformado, apelou o autor, consoante razões de fls. 190/204, recurso este contrariado, às fls. 206/211.

Decidindo a apelação, a E. Terceira Turma deste Tribunal deu-lhe provimento para julgar a ação pro-

cedente, vencido o Sr. Ministro Armando Rollemberg, que mantinha a decisão de primeiro grau, por considerar que as tarefas executadas pelo autor «não correspondiam às funções essenciais e características de tal cargo.»

O v. acórdão está assim ementado (fls. 235):

«— Funcionário público.

— Readaptação em cargo de Agente Fiscal de Tributos Federais, em que se transformou o cargo de Agente Fiscal de Rendas Internas.

— Leis nºs 3.780/1960 e 4.242/1963.

— Desvio funcional comprovado pelo exercício de tarefas próprias de «fiscalização interna» de tributos, na Repartição. A «fiscalização interna» identifica-se pelo desempenho, dentre outras, das atividades relativas a representações, exames de escrituras, pareceres, de que resultam lançamentos ex officio ou exigências de tributos respectivos, nos períodos previstos nas leis em referência.

— Prova de suficiência de, que cogita o art. 5º, do Decreto-Lei nº 625, de 1969, dispensada para a readaptação prevista nas Leis nºs 3.780/1960 e 4.242/1963.

— Provimento à apelação, por maioria de votos, para julgar a ação procedente.»

Com suporte no r. voto vencido, a União Federal opôs embargos infringentes, postulando a sua prevalência (fls. 237/242).

Admitidos pelo despacho de fls. 243, foram impugnados (fls. 245/7).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Pereira de Paiva (Relator) — Com os presentes embargos, a União Federal, apoiando-se no r. voto vencido do eminente Ministro Armando Rollemberg, pretende restabelecer sentença de fls. 183-7, que julgou improcedente a ação.

O r. voto vencido, suporte dos embargos, sustenta que não ficou provado nos autos o exercício, pelo embargado, das atribuições específicas do cargo, no qual pretende sua readaptação.

O ponto de discussão versa, portanto, em torno da natureza das tarefas executadas pelo embargado, o que exige o reexame das provas dos autos, face às disposições de lei invocadas.

O documento de fls. 12 comprova o exercício de suas atividades no Setor da Fiscalização Tributária, tanto assim que nomeado, em caráter de substituição, como membro representante da Fazenda Nacional na Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Por outro lado, como acentuou o voto vencedor (fls. 231), outras funções de representação foram-lhe atribuídas pela administração fazendária.

O mencionado voto traz uma análise completa de todo o conjunto probatório dos autos, face ao direito aplicável. Assim, salienta, in verbis:

«A prova dos autos, de outro lado, evidencia que o autor efetuou representações acerca de imposto

de selo, que foram julgadas procedentes, e alusivas aos anos de 1957 a 1959. É o que se vê às fls. 48. Também, às fls. 53, 54, 55 a 87, estão trabalhos relativos a tarefas dessa mesma natureza, concernentes a pronunciamentos em termos de fiscalização interna, em autos de processos na repartição. Há informações e guias relativas à fiscalização, conforme os documentos de folhas 92/99, a identificarem o exercício de funções próprias da fiscalização interna na repartição. Os referidos documentos de fls. 55/87 são cópias de acórdãos de que o Relator o apelante no Conselho de Contribuintes, que bem evidenciam o seu preparo para o exercício das funções de fiscalização em apreço.

Consoante se vê das certidões de declarações de folhas 118 a 131, realizou o a. exames de escrituras, buscando resolver dúvidas suscitadas por tabeliães, no que atine à incidência de imposto.

A meu ver, não há como deixar de reconhecer provado nos autos o exercício da fiscalização interna de tributos que constituíram o campo de atuação do Agente Fiscal de Rendas Internas. Tenho, tanto na Turma, quanto no Pleno, sustentado o entendimento segundo o qual, para deferir a readaptação em cargo de fiscalização tributária, não se faz necessária a prova de fiscalização externa do tributo. A fiscalização interna identifica-se nas atividades de representações, lançamentos de pareceres, guias, exames de escrituras.

No caso concreto, ainda, a par da prova dos trabalhos feitos, há nos autos outros elementos decorrentes de declaração e atestados de superiores hierárquicos do autor, confortando as suas alegações iniciais de ter realizado funções de fiscalização interna na repartição.

Também a prova testemunhal, de fls. 169/171v., é posta na mesma linha. Assim sendo, meu voto, como enunciado de início, é para prover o recurso, assegurando a readaptação. Reconheço ao autor o direito à percepção da diferença de vencimentos, a partir da citação inicial.

Dispenso o autor, outrossim, da prova de habilitação de que cogita o artigo 5º do Decreto-Lei nº 625, de 1969, na conformidade de meus votos sobre essa questão. O autor requereu a readaptação no ano de 1965, fls. 18. Se, até 1969, seu processo não foi ultimado na instância administrativa, e, a esta época, sobreveio lei nova, estabelecendo requisito que, no meu entender, não constava da legislação anterior, não há que submeter o funcionário a mais esse pressuposto, não exigido de seus colegas que tiveram solução, dos processos de readaptação, antes do advento do Decreto-Lei nº 625/69.»

Pelo exame dos autos, verifica-se uma supremacia das provas que apontam o embargado no exercício de tarefas próprias de «fiscalização interna», tarefas estas exercidas em desvio de função.

Trata-se, aliás, de matéria muito conhecida e discutida neste E. Tribunal e, dentre os vários precedentes, destaco os seguintes:

«Administrativo. Funcionário. Readaptação. Agente Fiscal do Imposto de Renda. Lei nº 3.780/60, art. 43. Decreto-Lei nº 625, de 1969.

I — Desvio funcional comprovado. Tarefas principais e secundárias: irrelevância.

II — Inexigível a prova de suficiência do Decreto-Lei nº 625 de 1969, pelo menos nos processos administrativos iniciados antes da vigência do mencionado diploma legal. Precedente do Tribunal Pleno:

EAC nº 35.661, Relator: Ministro Amarílio Benjamin.

III — Provimento do recurso.» (Apelação Cível nº 45.077-RJ — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso — DJ — 6-8-79).

«Funcionário. Readaptação.

O desempenho da função central da atividade fiscalizadora — a revisão da declaração de vencimentos — dá ao funcionário, que comprovadamente a exerceu, o direito à readaptação no cargo de Agente Fiscal de Tributos Federais.

A fiscalização interna e a externa não se diferem, por serem ambas atribuições inerentes ao cargo.

Exame de suficiência dispensado, nos termos da Súmula nº 11, do TFR.

Embargos rejeitados» (EAC nº 41.947. Rel.: Min. Otto Rocha — DJ 18-9-80).

Considero, pois, ter havido desvio de função pelo tempo necessário à readaptação pretendida, sendo dispensável a prova de suficiência do Decreto-Lei nº 625/69, de conformidade com a Súmula nº 11 deste Tribunal.

Desta forma, tenho como válida, correta e justa a tese esposada nos votos vencedores, e, conseqüentemente, com o respeito que tenho pelo honrado prolator do voto de fls. 227/9, eminente Ministro Armando Rollemberg, permito-me discordar do seu entendimento para rejeitar os embargos.

É o meu voto.

VOTO (VENCIDO)

O Sr. Ministro José Cândido (Revisor): Li a documentação constante dos autos. Observei que o postulante, ora embargado, promoveu algumas representações «para apurar infração de imposto de selo, tendo, igual-

mente, na maioria dos processos, contestado as petições de defesa, apresentadas pelos contribuintes acusados, e que todas as ações fiscais mencionadas foram julgadas procedentes...» (fls. 48).

Foi ele também nomeado para substituir por algum tempo o Agente Fiscal de Imposto de Renda, Átila Bezerra Nunes, junto ao 2º Conselho de Contribuintes — Rio de Janeiro (fls. 12).

Mas, como acentuou a r. sentença de 1º grau:

«Essa função, de relevância, exercida pelo suplicante, não implica e nem comprova o desvio de função e de atribuições necessários ao direito de readaptação que pleiteia.

No processo Administrativo de Readaptação nº 280.002/65 do Ministério da Fazenda, foram examinados todos os seus trabalhos funcionais, tendo a assessoria daquele Ministério considerado esclarecidos e informados, com precisão, todos os aspectos da questão, merecendo enfoque os seguintes fls. 26/27 itens II, IV, V e VI, verbis:

III — A amostragem anexada pelo autor, visando a comprovar o alegado desvio funcional é, desenganadamente, fraquíssima, escassa e destituída de mérito, para o fim a que se destina: — ensejar readaptação de um Oficial de Administração para o cargo de Agente Fiscal de Tributos Federais.

IV — Realmente, o que o querelante trouxe à colação, à guisa de amostragem, em seu processo de readaptação (Ver proc. apenso a este) não passa de meras in-

formações fraquíssimas, curtíssimas, haja vista que todas elas não atingem, sequer, uma página datilografada. As de fls. 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 17, vale dizer, oito (8) entre as dez de que consta a amostragem, possuem cerca de 10 (dez) linhas datilografadas. As duas restantes, de fls. 16 e 18, possuem cerca de 25 linhas cada uma. (Obs.: as fls. citadas pertencem ao processo apenso a este). Por esta estatística, comprovase, desenganadamente, a fraqueza, a indigência, a escassez, vale dizer e deve-se mesmo dizer, a ausência absoluta de amostragem ao fim pretendido: readaptação de Oficial de Administração para o cargo de Agente Fiscal de Tributos Federais.

V — Ora, a readaptação é instituído de Direito Administrativo, disciplinado por normas legais excepcionais, taxativas e específicas. Assim sendo, teve o caráter de medida excepcional, haja vista que foi apenas cogitada nas Leis nºs 3.780, de 1960 e 4.242, de 1963, e apenas se destinou a casos especificamente disciplinados naqueles diplomas legais e seus regulamentos.

VI — No caso em tela, e pelo exame da legislação pertinente (V. g., Leis nºs 3.780 de 1960 e 4.242, de 1963) patenteia-se à saciedade a absoluta improcedência da ação, haja vista que o querelante, ao contrário do que alega, não satisfaz, em absoluto aos requisitos legais, mencionados.»

E às folhas 29 transcreve a conclusão do parecer de folhas 25/26, do Processo nº 7.234/70, verbis:

a) «O funcionário de cuja readaptação para a série de Classes de Agente Fiscal de Rendas Internas se cogita neste processo,

apresentou amostragem de trabalhos realizados todos eles no expediente interno, circunstância que, a nosso ver, exclui a hipótese de desvio de função, para o exercício de atribuição da série de classe acima referida.» (Cfr. fls. 25).

b) «Consta do processo cópia autêntica da Portaria nº 60, de 23-1-59 (fls. 5), designando o funcionário para integrar grupo de fiscalização que, iniciada no expediente interno, poderia estender-se à área externa, privativa de Agente Fiscal. Não consta, porém, da amostragem, nenhum trabalho que comprove o exercício dessa fiscalização externa.» (Cfr. fls. 26).

O Instituto da readaptação estabelecido nos artigos 43 e seguintes da Lei nº 3.780, de 12-7-1960, Plano de Classificação de Cargos e legislação posterior, é considerado extinto, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.645, de 10-12-1970 que estabelece novas diretrizes para a classificação de cargos.

O Decreto-Lei nº 625, de 11-6-69, regulou os enquadramentos e readaptações pendentes de que tratam as Leis nºs 3.780, de 12-7-60; 3.967, de 5-10-61, e 4.069, de 11-6-62.

O requerimento do a. fora processado nos termos deste Decreto-Lei nº 625/69 pela Divisão do Pessoal do Ministério da Fazenda que afinal concluiu pelo arquivamento, nos termos do art. 8º, do referido decreto que diz, verbis:

«Art. 8º Serão arquivados, de plano, nos Órgãos de Pessoal respectivos, os processos em que não estejam satisfeitas as exigências da legislação em vigor.»

Ainda assim, resumido à atividade interna da repartição, o postulante não apresentou trabalho capaz de justificar o desvio funcional. Para chegar-se a essa conclusão, basta que se compare o que produziu e o que era indispensável fazer para justificar a sua pretensão. As tarefas atribuídas ao Agente Fiscal do Imposto de Consumo, depois denominado Agente Fiscal de Rendas Internas, estão distantes daquelas aludidas pela inicial. A Portaria DASP, baixada para dar cumprimento ao art. 6º da Lei nº 3.780/60, ao enumerar essas tarefas põe por terra a pretensão do embargado.

O voto vencido, da lavra do eminente Min. Armando Rolemberg, é absolutamente lúcido ao examinar essas tarefas à luz do suposto direito do autor, devendo, por isso, prevalecer, na forma arguida pela douta Subprocuradoria-Geral.

Com essas considerações, recebo os embargos.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

EAC 33.655 — DF — Rel.: O Sr. Ministro José Pereira de Paiva. Revisor: O Sr. Ministro José Cândido. Embargante: União Federal. Embargado: Olívio das Chagas.

Decisão: A Seção, por maioria, rejeitou os embargos, vencidos os Srs. Ministros José Cândido e William Patterson. Impedidos, os Srs. Ministros Gueiros Leite e Aldir Passarinho.

Os Srs. Ministros Peçanha Martins, Carlos Madeira, Washington Bolívar, Torreão Braz e Otto Rocha votaram de acordo com o Relator. Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Adhemar Raymundo. (Julg. em 18-3-81 — 1ª Seção).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 37.421 — RS

Relator: O Sr. Ministro Aldir G. Passarinho
Revisor: O Sr. Ministro José Dantas
Recorrente de Ofício: Juiz Federal da 4ª Vara
Apelante: União Federal
Apelado: Tomé Osório Medeiros

EMENTA

Funcionalismo. Readaptação. Desvio de Função. Prova de Suficiência.

Se é certo que a União, após ter contestado a demanda, pede a juntada aos autos de informação da repartição da impetrante, em que é declarado que ela, desde o ano de 1955, exercia funções inerentes às atribuídas aos Agentes Fiscais do Imposto de Renda, o que encontra ressonância em outros elementos dos autos, há de reconhecer-se o desvio a nível do cargo pretendido.

A prova de suficiência, segundo jurisprudência do TFR (Súmula nº 11) já não se tem como exigível para as readaptações anteriores ao Decreto-Lei nº 625/69.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 4ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso ex officio, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 23 de maio de 1980 (data do julgamento) — Ministro Aldir G. Passarinho, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir G. Passarinho (Relator): Thomé Osório Medeiros, ocupante do cargo de Escriurário, nível 10, propôs ação ordinária contra a União Federal pleiteando sua readaptação para o cargo de Agente

Fiscal de Imposto de Renda, atual Agente Fiscal de Tributos Federais, o que lhe fora negado pela Administração, embora houvesse atendido a todos os requisitos necessários para tanto. Pleiteia os vencimentos e vantagens atrasados, a partir da citação, sem prejuízo das alterações sofridas pela carreira, juros de mora, custas e honorários de advogado, na base de 20% sobre o valor da execução.

Fundamentando o pleiteado, diz o autor que desde o ano de 1955, na então Inspetoria do Imposto de Renda de Santa Maria (RS), desempenhava as seguintes atribuições: revisão de declaração física e jurídica; b) revisão de guias do imposto de lucro imobiliário; c) revisão da declaração de imposto adicional (lucros extraordinários); d) organização e informações de cobrança suplementar; e) organização e informação de reclamação contra lançamento — jurídica e

física e adicional de renda; f) cálculos em revisão de escritas (jurídicas e físicas), fonte e lucros extraordinários; g) orientação das exortorias federais na conferência dos documentos e revisão dos mesmos. Adianta que continuou desviado de suas funções e menciona outras atribuições que desempenhou, mas já posteriormente ao período que deve ser considerado, tendo em vistas as Leis nº 3.870/60 e 4.242/63, pelo que deixo de referi-las.

A União, na sua peça opugnatória, declara que não recebera as informações solicitadas, pelo que contestava tomando por base a própria inicial. Diz que não comprovou o autor o atendimento das condições exigidas na conformidade dos arts. 42 e 43 da Lei nº 3.780/60, sendo certo que era indispensável que o readaptando para o cargo de Agente Fiscal tivesse exercido as atividades mais características da fiscalização federal, tais como fiscalização externa, lavratura de autos de infração, perícias contábeis, etc. A simples atividade interna não poderia ensejar readaptação, a respeito do que menciona acórdão deste Tribunal. Outrossim, precisaria demonstrar o Funcionário que possuía aptidões e habilitações para o desempenho do novo cargo, para o que deveria ser submetido a prova de suficiência, em face do que determinava o art. 5º do Decreto-Lei nº 625, de 11-6-69.

Posteriormente, a União pediu a juntada aos autos das informações que foram prestadas pelo Sr. Delegado da Receita Federal, em Santa Maria. Em tais informações diz aquela autoridade fazendária que o interessado, desde o ano de 1955, por absoluta necessidade de serviço, na então Inspetoria do Imposto de Renda, naquela cidade, já exercia funções inerentes às atribuídas aos Fiscais do Imposto de Renda, passando, então, a enumerá-las. Menciona atividades posteriores do autor, inclusi-

ve em cargos de chefia. Foram anexadas aos autos cópias xerox do processo administrativo do postulante.

Após regular processamento do feito, veio o MM. Juiz da 4ª Vara Federal da Seção gaúcha a prolatar sua r. sentença pela qual julgou procedente a ação para reconhecer ao autor o direito de ser readaptado como Agente Fiscal de Tributos Federais, com direito a percepção de atrasados, desde a citação, com acréscimo de juros e honorários de advogado, estes na base de 15% sobre o valor da execução. Recorreu de ofício para esta Corte, tendo sido a sentença proferida ainda no regime do CPC de 1939.

Inconformada, recorreu para esta Corte a União, insistindo em que a simples atividade interna, comprovada pelo apelante, não poderia ensejar a readaptação pretendida, sendo que esta somente caberia se comprovasse o apelado o exercício de fiscalização externa, o que não fizera, pois deveriam ter sido desempenhadas as atividades mais características do cargo. Invocou a prol de tal ponto de vista vários acórdãos deste Tribunal, tal como já o fizera na oportunidade da contestação. Outrossim, diz ser necessária a comprovação da aptidão, mediante prova de suficiência.

Ofereceu contra-razões o apelante, sustentando ter havido desvio e, subindo os autos, aqui veio a manifestar-se a douta Subprocuradoria-Geral da República, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir G. Passarinho (Relator): Na sua contestação, a União declara não ter recebido infor-

mações da Administração, para mostrar a sem razão do postulante, mas que contestava com base na própria inicial, posto que não comprovava o autor o exercício do desempenho das atividades mais características do cargo e precisara, de qualquer sorte, prestar prova de suficiência. Ocorre, porém, que juntou, a seguir, as informações da autoridade administrativa e esta vem a afirmar que o autor desempenhava, desde 1955, atribuições inerentes ao cargo de Agente Fiscal de Tributos Federais. É certo que as antigas informações prestadas pelos grupos de trabalho, quando dos estudos das repartições, assim como as informações das chefias, nem sempre eram aceitas nas revisões a que ficavam submetidos os processos de readaptação, e daí porque não se consumava o ato próprio. Mas, no caso, vem agora em informações juntadas pela própria União a declarar expressamente que o autor desempenhava tais atividades. Na verdade, já se tem admitido que nas funções de Agente Fiscal de Imposto de Renda não era absolutamente necessário que o funcionário desempenhasse atividades externas de fiscalização para que só então se admitisse ter havido desvio de função, e eu, já por algumas vezes, quando realmente as atribuições internas desempenhadas pelo readaptando são de nível correspondente às próprias do cargo de Agente Fiscal, tenho sido favorável à readaptação, embora venha reagindo com a tendência por demais liberal, a meu ver, que se tem acentuado nesta Corte, em admitir mesmo como possibilitando a readaptação o exercício de funções sem dúvida de caráter meramente auxiliar. Tenho tal tendência como desvirtuadora, data venia, dos princípios que orientaram a readaptação.

No caso, entretanto, deixo de examinar mais pormenorizadamente

tais aspectos, se é certo que a ré pede a juntada aos autos de informação da repartição do demandante em que expressamente declara que as atribuições por ele desempenhadas eram próprias, desde 1955, dos cargos de Agente Fiscal de Imposto de Renda.

No referente à prova de suficiência, já este Tribunal, revendo sua anterior posição, veio a considerar como não dizendo respeito às readaptações anteriores ao Decreto-Lei nº 625/69, entendimento este que já se encontra sumulado (Súmula nº 11).

Pelo exposto, nego provimento à apelação.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Revisor): Senhor Presidente, a par da amostragem coligida no processo administrativo apenso, tenho em consideração as informações de fls. 25, trazidas aos autos pela própria União Federal, e nas quais se especificam as seguintes tarefas exercidas pelo autor — lê.

Ora, não resta dúvida de que foi por força de tarefas dessa mesmíssima categoria que findou por prevalecer no Tribunal (aliás, contra o meu voto) a orientação de que elas se bastam como demonstração do desvio funcional para atividades fiscalizadoras internas, prestantes para a readaptação no cargo de Agente Fiscal de Tributos, independentemente da dinâmica externa que fosse própria desse cargo.

Pelo exposto, nego provimento aos recursos.

EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 37.725 — RJ

Relator: O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz

Embargante: Terezinha de Oliveira Sitta

Embargada: União Federal

EMENTA

Direito Administrativo.

Readaptação no cargo de Agente Fiscal do Imposto de Renda (Leis nºs 3.780/60 e 4.242/63).

A ela faz jus o funcionário que comprovou o desempenho, por efeito de desvio funcional, de tarefas inerentes à fiscalização interna.

Embargos recebidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 1ª Seção, por maioria, vencido o Sr. Min. William Patterson, receber os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 21 de outubro de 1981 (data do julgamento) — Ministro Aldir Passarinho, Presidente — Ministro Antônio Torreão Braz, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz: O Dr. Juiz Federal da 1ª Vara do Rio de Janeiro julgou procedente, em parte, ação ordinária movida por Terezinha de Oliveira Sitta contra a União Federal, para reconhecer o direito da autora de ser readaptada na função de Agente Fiscal de Tributos Federais, com efeitos a partir da data da publicação da sentença (fls. 65/69).

A Egrégia 3ª Turma, em sua antiga composição, por maioria, deu provimento a recurso da União Fe-

deral e julgou a ação improcedente, nos termos dos votos dos Ministros Armando Rolleberg, Relator, e Aldir Passarinho, verbis (fls. 105/106 e 115/121): (lê):

Ao acórdão opôs a autora embargos infringentes (fls. 127/129), objetivando a prevalência do voto vencido do Ministro José Néri da Silveira, Revisor, do teor seguinte (fls. 107/111): (lê).

Os embargos foram admitidos e impugnados (fls. 131 e 133).

Sem revisor (RI, art. 33, IX).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, o voto do Ministro Aldir Passarinho, condutor do acórdão, repeliu o alegado desvio funcional, porque as tarefas cometidas à autora não eram típicas de Agente Fiscal do Imposto de Renda. O voto vencido do Ministro José Néri da Silveira, confirmatório da sentença de inferior instância, entendeu o contrário e dispensou a prova de suficiência a que alude o art. 5º do Decreto-lei nº 625/69.

A Embargante pretende a prevalência deste último.

A Delegacia Seccional do Imposto de Renda em Santo André certificou (Apenso, fls. 12/13), que, no período compreendido entre 1º-1-1956 a 31-12-1963, por necessidade de serviço e falta de funcionários habilitados, foram confiados à embargante os seguintes trabalhos: 1) promoção de representações para cobrança amigável; 2) elaboração da cobrança amigável, providenciando as intimações; 3) propostas para cobrança judicial; 4) inscrição da dívida para cobrança judicial, com cálculo da mora e multas; 5) registro, em livros especiais, das dívidas encaminhadas à cobrança judicial; 6) proposta para arquivamento do processo judicial, uma vez liquidado; 7) anotações em fichas relativas ao encaminhamento da cobrança judicial; 8) coletas de elementos para confecção dos mapas demonstrativos mensais e anuais da cobrança judicial; 9) representava contra qualquer anormalidade verificada no setor de controle.

Tais incumbências eram próprias da fiscalização interna do tributo em alusão, como atestaram os chefes imediatos da readaptanda, conhecedores da área em que atuavam e das normas regulamentares a ela atinentes.

Consta, aliás, do apenso que a embargante era a encarregada também de promover a revisão das declarações de rendimento dos contribuintes, função que competia aos agentes fiscais, ex vi do art. 138, § 1º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 47.373, de 7-12-1959, em vigor à época.

Assinale-se, por oportuno, em rebate à alegação da embargada, que não se tratava de tarefas auxiliares ou de simples apoio, por isso que executadas de modo autônomo, sem a supervisão de qualquer agente fiscal, àquela data inexistente na repartição (Apenso, fl. 260).

Aliás, a circunstância de ter sido a autora relacionada pela ré para a prova de suficiência deixa patente que a Administração, antes de enveredar injustificadamente por outro rumo, reconheceu o direito reclamado na presente ação.

Deste modo, e sendo certo, na conformidade da jurisprudência deste Colendo Tribunal, que não se faz necessário o exercício de todas as atribuições do cargo em que se pretende a readaptação, recebo os embargos para reformar o v. acórdão embargado e julgar a ação procedente, nos termos do voto do Ministro José Néri da Silveira.

VOTO

O Sr. Ministro Otto Rocha: Sr. Presidente, também recebo os embargos, porque tenho voto no mesmo sentido do esposado pelo eminente Relator.

Com efeito, nos mesmos Embargos na Apelação Cível nº 41.947, julgado pelo Tribunal Pleno e do qual fui Relator, o respectivo acórdão vem assim ementado:

— «Funcionário — Readaptação.

O desempenho da função central da atividade fiscalizadora — a revisão da declaração de vencimentos — dá ao funcionário, que comprovadamente a exerceu, o direito à readaptação no cargo de Agente Fiscal de Tributos Federais.

A fiscalização interna e a externa não se diferem, por serem ambas atribuições inerentes ao cargo.

Exame de suficiência dispensado, nos termos da Súmula nº 11, do TFR.

Embargos rejeitados».

Coerente com esse meu pronunciamento no Tribunal Pleno, também recebo os embargos.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro José Pereira de Paiva: Sr. Presidente, nos Embargos interpostos nas Apelações Cíveis nºs 45.339 e 33.655, o primeiro do Rio de Janeiro e o segundo do Distrito Federal, em que fui Relator, espousei a tese do eminente Ministro Torreão Braz.

Sendo assim, coerente com o meu ponto de vista, acompanho o eminente Ministro-Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Senhor Presidente, data venia, também coerente com o meu ponto de vista em caso semelhante que apreciei na Turma, acompanho o voto do eminente Ministro-Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite: Ouvi do Relator referência feita ao voto de V. Exa. às tarefas da embargante, por desvio de função como Agente de Tributos Federais na repartição onde se encontrava lotada. Verifiquei que se baseavam contudo em regulamentação da categoria funcional posterior ao ano de 1968, quando na verdade o desvio da embargante provinha, salvo engano, de 1955 e continuou até certa data, em que ainda não se fazia distinção entre atividades internas ou externas do agente de tributos federais. É sabido que a partir de 1968 os pedidos de readaptação nessa área passaram a ser sistematicamente indeferidos com base em pareceres este-reotipados dos assessores do Sr. Secretário da Receita Federal. Acrescente-se que, no caso da embargante, chegou a mesma a ser relacionada para fazer o exame de suficiência, o que somente acontecia

quando o funcionário passava pelo crivo das comissões de classificação e grupos de trabalho, apta, portanto, ao exercício das funções em que pretende ser readaptada. Desejo salientar, por último, que não estou levando em conta em minha decisão as declarações dos chefes imediatos da embargante, simplesmente porque as mesmas não pesaram na solução da hipótese. Referindo-se à amostragem das tarefas realizadas pela embargante, o Ministro José Néri, que votou na apelação, destacou as virtudes do desempenho da candidata.

Por essas razões, acompanho o Sr. Ministro-Relator. Recebo os embargos, data venia.

É o meu voto.

VOTO VOGAL

O Sr. Ministro William Patterson: Sr. Presidente, estou com os autos em mãos e vejo que a divergência se encontra em dois votos excelentes, que examinaram, em profundidade, a questão.

Não se tratasse de embargos, julgaria improcedente a ação pelo simples fato de que a readaptação, com fulcro na Lei nº 4.242/63, exige, a meu juízo, que se comprove o desvio na data da Lei nº 3.780/60. Mas esta questão ficou superada no processo, não cabendo, assim, apreciá-la.

No voto do eminente Ministro José Néri da Silveira estão contidas afirmações com as quais estou de acordo, como por exemplo, a de que a amostragem não precisa abranger todas as especificações da classe. Também concordo em que as atividades internas não constituem óbice ao deferimento da pretensão, uma vez que a jurisprudência é torrencial a respeito do assunto. Todavia, sempre declarei, em meus votos, que ao

jugador é dada a faculdade de analisar todo e qualquer trabalho trazido na instrução do processo.

O eminente Ministro Aldir Passarinho pediu vista dos autos, após o voto do Revisor, Ministro José Néri da Silveira, que entendeu suficiente a amostragem.

S. Exa., o Ministro Passarinho, com o pedido de vista, teve o cuidado de examinar ponto por ponto das atribuições do autor e concluiu, acertadamente, no meu entender, que essas atribuições não são próprias da função de Agente Fiscal do Imposto de Renda, porque eram atribuições delegadas ao pessoal administrativo de apoio, a teor do Decreto nº 47.373, de 1959 (art. 84). S. Exa. faz um extenso estudo, mostrando que o desvio não se configurou, por isso que os trabalhos executados estavam no âmbito das tarefas do cargo de oficial administrativo.

Sendo assim, Sr. Presidente, data venia do eminente Ministro-Relator, rejeito os embargos.

EXTRATO DA MINUTA

EAC 37.725-RJ — Rel.: Sr. Min. Antônio Torreão Braz. Embgte.: Terezinha de Oliveira Sitta. Embgda.: União Federal.

Decisão: A Seção, por maioria, vencido o Sr. Min. William Patterson, recebeu os embargos, nos termos do voto do Sr. Min. Relator. (Em 21-10-81 — 1ª Seção).

Os Srs. Mins. Otto Rocha, Pereira de Paiva, Flaquer Scartezini, Lauro Leitão e Gueiros Leite votaram com o Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Mins. Peçanha Martins, Carlos Madeira, Adhemar Raymundo e José Cândido. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Aldir Passarinho.

EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.947 — SP

Relator: O Sr. Ministro Otto Rocha

Revisor: O Sr. Ministro Wilson Gonçalves

Embargante: União Federal

Embargada: Yvone Ribeiro Regino

EMENTA

Funcionário — Readaptação.

O desempenho da função central da atividade fiscalizadora — a revisão da declaração de vencimentos — dá ao funcionário, que comprovadamente a exerceu, o direito à readaptação no cargo de Agente Fiscal de Tributos Federais.

A fiscalização interna e a externa não diferem, por serem ambas atribuições inerentes ao cargo.

Exame de suficiência dispensado, nos termos da Súmula nº 11, do TFR.

Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide o Plenário do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, rejeitar os embargos da União Federal, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 19 de junho de 1980. (Data do julgamento). — Ministro José Néri da Silveira, Presidente — Ministro Otto Rocha, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Otto Rocha: Trata-se de embargos infringentes opostos pela União Federal nos autos de ação ordinária movida por Yvone Ribeiro Regino contra a União Federal, pleiteando readaptação por desvio de função, direito esse reconhecido, por maioria, pela E. 4ª Turma deste Tribunal em acórdão da lavra do eminente Ministro Carlos Madeira, cuja ementa tem a seguinte redação:

«Readaptação. Funcionalismo. Desvio de função. Servidora admitida como Escrevente Datilógrafo, que provou com documentação exigida pelas disposições regulamentares vigentes, seu desempenho de revisora de declarações de rendimentos, fornecendo elementos para lançamentos ex officio e procedendo fiscalização externa. Indubitável que esteve desviada de suas funções, praticando tarefas típicas de Agente de Tributos Federais.

No imposto de renda, em que o lançamento é feito por declaração do contribuinte, o núcleo da atividade fiscalizadora está na revisão, da qual resulta a constituição definitiva do crédito tributário».

O voto de S. Exa. está assim redigido: (lê fls. 143/144).

Ficou vencido o Revisor, o eminente Ministro Evandro Gueiros Leite, que reformou a sentença com os fundamentos constantes do voto de fls. 145/147: (lê).

Pediu vista o eminente Ministro José Dantas que afinal confirmou a r. sentença remetida, acompanhando o Relator, estando o seu voto assim redigido: (lê fls. 149/150).

Pretende a União Federal a prevalência do r. voto vencido, à alegação de ter o mesmo atendido às exigências do Decreto nº 60.856, de 1967, que regulamentou a readaptação, e do Decreto nº 49.370, de 1960, que estabeleceu regras para a comprovação do desvio. Invoca, ainda, o art. 5º do Decreto-Lei nº 625, de 1969, que dispõe sobre a prova de suficiência, como indispensável à pretendida readaptação.

Admitidos os embargos, transcorreu in albis o prazo para impugnação, conforme certidão de fls. 160v.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Otto Rocha (Relator): Sr. Presidente: A matéria, como se viu, é sobejamente conhecida do Tribunal.

Os votos vencedores reconheceram, frente à prova constante dos autos, a existência do desvio funcional.

O eminente Relator, Ministro Carlos Madeira, ao propósito, esclarece em seu voto:

— «No caso da apelada, sua amostragem contém várias revisões de declarações de pessoas físicas e jurídicas, além de exames de escrita procedidos em firmas, por expressa designação do seu superior hierárquico. É indubitável, portanto, o exercício de funções de

fiscal na mais extensa gama de atribuições».

A seu turno, o eminente Ministro José Dantas, diante da divergência dos votos do Relator e Revisor, pediu vista dos autos e, apreciando a amostragem comprovadora do desvio funcional, concluiu pela sua comprovação, salientando, verbis:

—«Na verdade, não tão parca a amostragem dos serviços específicos desenvolvidos pela autora, completam-na, com suficiência, as designações para funções que, consoante a orientação do Tribunal, são próprias de Agente Fiscal. E o que se tem dos documentos a fls. 7/21, e 74/97, em boa hora louvados pela sentença...»

Sempre tenho entendido que não há diferença entre a fiscalização interna e a externa, pois ambas são atribuições inerentes ao cargo de Agente de Tributos Federais (AC nº 43.206 — RJ).

A matéria está hoje pacificada no Tribunal, com a já anunciada edição de Súmula, no sentido do acórdão embargado.

No que concerne ao exame de suficiência, de que fala o art. 5º, do Decreto-Lei nº 625, de 1969, a jurisprudência do Tribunal está hoje tranqüilizada, nos termos do enunciado da Súmula nº 11, do TFR.

Com estas considerações, o meu voto é no sentido de rejeitar os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Wilson Gonçalves (Revisor): Com a devida vênia do nobre Ministro Evandro Gueiros Leite, entendo que a embargada demonstrou suficientemente, com as provas trazidas aos autos, o desvio de função, resultante da necessidade real de sua colaboração no novo setor pela reconhecida carência de pessoal para o desempenho de atribuições atinentes ao cargo de Agente Fiscal do Imposto de Renda, transformado posteriormente em Agente Fiscal de Tributos Federais (fls. 7 a 22).

A declaração do chefe imediato da servidora, atestando o desvio de função, contra a qual se rebela a embargante, tem respaldo nos elementos de prova constantes dos autos, consoante salientaram a sentença de primeira instância e os votos vencedores na Egrégia Quarta Turma (fls. 119, 143/144 e 149/150).

No tocante à prova de suficiência prevista no art. 5º do Decreto-lei nº 625/69, a jurisprudência deste Colendo Tribunal consolidou-se na Súmula nº 11 que assim reza:

«Nas readaptações de que tratam as Leis nºs 3.780, de 1960, e 4.242, de 1963, não é exigível a prova de suficiência do art. 5º do Decreto-lei nº 625, de 1969».

Por estes motivos, rejeito os embargos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 43.888 — RJ

Relator: O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite

Revisor: O Sr. Ministro Aldir Guimarães Passarinho

Remetente: Juiz Federal da 6ª Vara

Apelante: União Federal

Apelado: José Carlos Nogueira Ribeiro

EMENTA

Funcionalismo. Readaptação.

Comprovados os requisitos da legislação de regência (Leis nºs 3.780/60 e 4.242/63) e situados os mesmos na época da manifestação do pedido ou da determinação ex officio, concede-se o benefício, sem causa para aplicação de normas editadas ex post facto (V.g., Decreto-Lei nº 625/69). Efeitos a contar da citação inicial. Provimento parcial da apelação para fixar o termo inicial do ato e dos seus efeitos patrimoniais, reduzir a verba de honorários e suprimir a obrigação de indenizar custas.

ACORDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 2ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator e de acordo com as notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 12 de agosto de 1980 (data do julgamento) — Ministro Aldir Guimarães Passarinho, Presidente — Ministro Evandro Gueiros Leite, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): José Carlos Ribeiro propôs esta ação ordinária contra a União Federal, objetivando a sua readaptação no cargo de agente fiscal do imposto de renda, considerando como termo inicial a data da publicação do despacho de arquivamento do processo administrativo, o que inclui atrasados e, sobre esses, os juros de mora, correção monetária, custas e honorários advocatícios à base de 20% sobre as prestações vencidas e vincendas por um ano.

O autor é escrevente-datilógrafo nível 7, do quadro permanente de pessoal do Ministério da Fazenda, lotado na Delegacia da Receita Federal em Campinas, São Paulo, mas desde o dia 18 de junho de 1958 foi

desviado de suas funções, por necessidade absoluta do serviço, de modo que vem exercendo tarefas específicas de agente fiscal de tributos federais, até agora.

O autor requereu o benefício, porém o seu pedido foi sumariamente arquivado, isto é, sem qualquer fundamentação, muito embora tenham ficado provados os requisitos exigidos na legislação de regência (Lei nº 3.780/60, arts. 43 e 44, Decreto nº 60.856/67, arts. 1º, parágrafo único, e 2º, letras a, b e c), inclusive através da amostragem apresentada no procedimento administrativo e cuja juntada se fez, por xerocópias, de fls. 25/248.

A União defendeu-se alegando, primeiramente, a suspensão de todas as readaptações, por força do disposto no art. 107 do Decreto-Lei nº 200/67, até que fosse feita a revisão das leis pertinentes ao pessoal do serviço público federal. E que, a escapar de tal emprego, o funcionário teria de trilhar o iter da readaptação, satisfazendo o Decreto-Lei nº 625/69, com a prova prática ou escrita de suficiência, nos moldes do estágio adotado pela nova política de pessoal.

No mais, o autor, ao contrário do que alega, não ofereceu, no seu procedimento administrativo, uma amostragem suficiente e que satisfizesse as antigas exigências legais, pois a que trouxe aos autos se constitui, tão-só de atos de revisão de pessoa física e jurídica, intimações e

trabalhos congêneres, que não correspondem aos encargos da função e apenas constituem pequena parcela dos inúmeros serviços burocráticos e administrativos de diversas carreiras, próprias das repartições fazendeiras e dos seus diversos órgãos.

O Dr. Carlos Augusto Thibau Guimarães, ilustre Juiz da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, julgou procedente em parte a ação, isto é, mandou readaptar o autor na classe inicial da série de classes de Agente Fiscal do Imposto de Renda, a partir da data da publicação do despacho que determinou o arquivamento do seu processo e conforme havia sido pedido na inicial. Mas excluiu a correção monetária (fls. 258/263).

A União apelou sem novos argumentos (fls. 266/268), subindo os autos ao Tribunal com a resposta do autor e também por força da remessa necessária. A douta Subprocuradoria-Geral da República, na oportunidade do seu pronunciamento, pediu a reforma da sentença, no argumento de que o autor não teria preenchido as condições indispensáveis à readaptação, apontadas como sendo a realização de tarefas externas e da prova de suficiência do Decreto-Lei nº 625/69, art. 5º.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): Confiro a documentação junta pelo autor e verifico encontrar-se a mesma arrumada de acordo com as normas (Decreto nº 60.856/67) que regulam o procedimento administrativo das readaptações, isto é, em ordem cronológica e revelando o cumprimento de tarefas típicas do cargo de agente fiscal do imposto de renda, tais como definidas à época em que se operou o desvio e, depois, quando foi feito o pedido (fls. 40/42 e 77/87).

O autor, desviado das funções de escrevente-datilógrafo, tornou-se verdadeiro agente fiscal, pelo exercício de atividades próprias à data da Lei nº 3.780/60, pela duração do desvio, pela deficiência de lotação da Delegacia Seccional do Imposto de Renda em Campinas, pela absoluta necessidade do serviço (fls. 64, 65, 93, 94 e 96), pela freqüência no período do desvio (1419 dias, fl. 57) e, finalmente, pela amostragem apresentada às fls. 61/64, 97/198, compreendendo o seguinte:

- a) cálculos decorrentes de exame de escrita;
- b) proposta de inclusão de pessoa física;
- c) revisão de rendimentos de pessoas físicas e jurídicas, com glosa;
- d) lançamentos ex officio;
- e) cobrança amigável;
- f) representação sobre imposto na fonte;
- g) proposta de ação fiscal de fonte.

Sem mencionar outros trabalhos, da mesma natureza, e que deixaram de ser colhidos por se tratar de elementos prescritos e por isso mesmo incinerados, conforme certificado à fl. 61.

Com base nessas provas, a Seção de Classificação de Cargos do Ministério da Fazenda achou que o pedido de readaptação atendia às exigências do Decreto nº 60.856/67 e do Decreto-Lei nº 625/69, uma vez que as tarefas correspondiam às do cargo pretendido (fl. 245).

Já relacionado o autor para a prestação da prova de suficiência (que a administração reputava indispensável, em face do Decreto-Lei nº 625/69) eis que foi arquivado sumariamente o processo, por despacho do Diretor da Seção de Pessoal do Ministério da Fazenda, com base no parecer de dois conhecidos assessor-

res do Secretário da Receita, os Srs. Conrado Schüller e Lidioval Leite (fls. 246 e v.).

Para esses senhores «as tarefas documentadas na amostragem não são privativas de agente fiscal do imposto de renda, nem específicas de fiscalização do tributo». Tal critério de encerramento de tantos processos semelhantes a este, tornou-se rotineiro e somente é aceitável quando a prova deixa a desejar, mas nunca se os fatos suplantam a simples negativa dos ilustres pareceristas, como ocorre na espécie dos autos.

Os agentes Harry Conrado Schüller e Lidioval Batista Leite teceram considerações genéricas sobre a amostragem, como sendo constituída de serviços burocráticos e administrativos, executáveis cumulativamente por funcionários de diversas carreiras. Tal não é possível admitir-se à vista dos trabalhos documentados e que a Comissão reputou satisfatórios.

A competência privativa dos agentes fiscais do imposto de renda inclui, no período da amostragem, a revisão das declarações de rendimentos dos contribuintes e das guias de recolhimento apresentadas pelas fontes e as informações em processos aos mesmos distribuídos.

Essas tarefas encontram-se documentadas (repita-se) na amostragem e são identificadas na legislação vigente a partir de 1955 até 1968, inclusive no pertinente à fiscalização interna privativa e não somente externa, como se exigiu depois.

O parecer dos assessores referidos não está situado na faixa de 1954 e 1963, período esse referente à readaptação e que deve adequar-se à legislação da época. Não será possível aplicar-se às atividades passadas uma conceituação nova, prevista na norma 37 da Portaria nº 70/69 da Coordenação do Sistema de Fiscaliza-

ção, que considera a revisão de declarações e outras tarefas, como vistas, de simples apoio à fiscalização.

Seria contra os princípios editar normas *ex post facto*, tanto mais que índole restritiva, argumento que se aplica, de igual modo, ao disposto no Decreto-Lei nº 625/69, para dispensa da prova de suficiência.

Por tais motivos mantenho a sentença a *quo*, embora parcialmente, pois dela me afasto nos seguintes pontos:

a) a readaptação não pode ser feita com efeitos retroativos quanto ao ato do Exmo. Sr. Presidente da República;

b) a União não está obrigada a pagar ao autor as diferenças de vencimentos a partir da mesma data inicial, mas tão-só a partir da citação nesta ação (AC nº 32.332/GB., em 11-11-1974);

c) os honorários advocatícios devem ser reduzidos de 20% para 10%;

d) a União não pagar custas.

Dou provimento parcial ao recurso voluntário, prejudicada a remessa necessária.

É o meu voto.

VOTO VOGAL

O Sr. Ministro José Cândido: Sr. Presidente, embora eu não devesse participar da votação, ouvi o voto do eminente Ministro-Relator com o máximo cuidado e, também, o voto de V. Exa., como possível revisor do assunto e as explicações do eminente Ministro William Patterson. De modo que estou perfeitamente capacitado a votar, para acompanhar o voto do eminente Ministro-Relator.

EXTRATO DA MINUTA

AC 43.888 — RJ — Rel.: Ministro Evandro Gueiros Leite. Remetente Ex Officio: Juiz Federal da 6ª Vara.

Apte.: União Federal. Apdo.: José Carlos Nogueira Ribeiro.

Decisão: Por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator. (Em 12-8-80 — 2ª Turma).

Os Srs. Ministros William Patterson e José Cândido votaram com o Sr. Ministro-Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Min. Aldir Guimarães Passarinho.

APELAÇÃO CIVEL Nº 45.339 — RJ

Relator: O Sr. Ministro José Pereira de Paiva

Revisor: O Sr. Ministro Peçanha Martins

Apelante: Rubens Guida

Apelada: União Federal

EMENTA

Administrativo — Funcionário Público — Readaptação — Agente Fiscal do Imposto de Renda — Lei nº 3.780/60 e 4.242/63.

Comprovado o desvio funcional no período e na forma determinada pela lei, gera para o funcionário o direito a readaptação (Leis nºs 3.780/60 e 4.242/63).

A fiscalização interna e externa não diferem, por serem ambas atribuições inerentes ao cargo.

Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao apelo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 25 de agosto de 1981 (data do julgamento) — Ministro Peçanha Martins, Presidente — Ministro José Pereira de Paiva, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Pereira de Paiva: Trata-se de ação ordinária movida por Rubens Guida contra a

União Federal, objetivando a sua readaptação no cargo de Agente Fiscal do Imposto de Renda.

Alegou que, em data de 19-8-1959, por necessidade absoluta do serviço, foi desviado de suas funções, ingressando no Serviço de Fonte, como chefe, bem como, encarregado do Setor Imobiliário, com as seguintes atribuições: planão permanente de assuntos relativos a lucro imobiliário; conferência e revisão das guias imobiliárias; instauração de processos imobiliários; apreciação de mandados de segurança; orientação aos contribuintes pertinente à matéria; distribuição de tarefas entre os membros do setor; conferência e revisão das guias de fontes e apreciação de processos de caráter técnico.

Sustentou que tal situação perdurou por período mais amplo do que o

exigido, satisfazendo, pois, as condições do art. 44 da Lei nº 3.780/60, c/c o art. 64 da Lei nº 4.242/63, e, ainda assim, o seu pedido de readaptação fora indeferido na esfera da administração.

Citada, a ré apresentou contestação, sustentando, em preliminar, a incompetência do Foro do Estado da Guanabara para processar o feito e, no mérito, a inexistência do direito à readaptação, visto que o autor já admitido como extranumerário — tarefeiro, e esta admissão é feita para o desempenho de tarefas específicas, não se confundindo com aquelas atribuídas às carreiras do Serviço Público, tanto assim, que a sua condição de chefe, cargo de confiança, já descharacteriza o alegado desvio funcional e, por outro lado, como o tarefeiro, não ocupava cargo público, fato que só veio a ocorrer, em razão de enquadramento, após o advento da Lei nº 3.780. Finalmente, pediu a improcedência da ação, visto que o autor não comprovou as condições exigidas por lei para a pretendida readaptação (fls. 28/30).

Tréplica à fls. 37/46.

Sentença concluindo pela incompetência do Juízo, à fls. 61/2, sendo a questão dirimida, posteriormente, em grau superior.

Na forma autorizada pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, o MM. Juiz Federal passou a julgamento antecipado da lide e, considerando que o autor não comprovou satisfazer as exigências legais para a pretendida readaptação, concluiu pela improcedência da ação, pagando o vencido as custas e honorários advocatícios (fls. 220/2).

Houve apelo do autor sustentando que não há como negar o desvio de suas funções, pelo prazo de quatro anos ininterruptos, bem assim que as tarefas por ele executadas são de exclusiva competência de Agente Fiscal do Imposto de Renda. Final-

mente, salienta estar apto para o cargo em que pretende readaptar, se visto ser bacharel em direito (fls. 225-9).

Contra-razões às fls. 233.

A douta Subprocuradoria-Geral da República ofereceu parecer, opinando pelo não provimento do recurso (fls. 237/8).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Pereira de Paiva (Relator): Na ação ordinária que Rubens Guida moveu contra a União Federal, objetivando sua readaptação no cargo de Agente Fiscal do Imposto de Renda, por desvio de função, o Dr. Francisco Dias Trindade, sentenciou às fls. 220/22, dando pela improcedência da súplica, face ao não implemento das exigências legais para a pretendida readaptação, originando a insatisfação do autor, que apelou às fls. 224, com as razões de fls. 225/228, ilustradas com os documentos de fls. 230/231.

Toda a controvérsia, no caso, reside em saber se as atividades exercidas pelo apelante, de caráter interno, mas fora das suas funções próprias, se prestam ou não, ao fim pedido na inicial.

Vê-se, de início, que a matéria, hoje, já é bastante polêmica, pois há entendimento idêntico ao da sentença apelada e há, também, o entendimento de que a fiscalização interna e a externa não se diferem, por serem ambas as atribuições inerentes ao cargo.

A esta última corrente, filiam-se, aqui no E. Tribunal, os eminentes Ministros, então componentes da antiga formação do Tribunal Pleno, que, em agosto de 1979, decidiram que, comprovado o desvio funcional, a questão relativa às tarefas principais e secundárias é irrelevante.

Sobre a matéria, destaco, desde logo, esta ementa, emanada do julgamento da AC. nº 45.077, Relator: Ministro Carlos Mário Velloso, 3ª Turma:

«Administrativo. Funcionário, Readaptação: Agente Fiscal do Imposto de Renda. Lei nº 3.780/60, art. 43. Decreto-Lei nº 625, de 1969.

I — Desvio funcional comprovado. Tarefas principais e secundárias: irrelevância.

II — Inexigível a prova de suficiência do Decreto-Lei nº 625, de 1969, pelo menos nos processos administrativos iniciados antes da vigência do mencionado diploma legal. Precedente do Tribunal Pleno: EAC 35.661, Relator Ministro Amarílio Benjamin.

III — Provimento do recurso».

Posteriormente, como já salientado, o E. Tribunal Pleno, desta Casa, unanimemente, decidiu no mesmo sentido, como se vê da ementa do V. acórdão, nos embargos na AC de nº 34.827-RJ, nestes termos:

«Administrativo — Funcionário — Agente Fiscal do Imposto de Renda — Prova de suficiência — Readaptação — Lei nº 3.780/60 — Decreto-Lei nº 625, de 1969.

I — Desvio funcional comprovado. Tarefas principais e secundárias: irrelevância.

II — Inexigível a prova de suficiência do Decreto-Lei nº 625, de 1969, pelo menos nos processos administrativos iniciados antes da vigência do mencionado diploma legal. Precedentes do Tribunal Pleno: EAC nº 35.661 e EAC nº 41.649.

III — Rejeição dos embargos da União. Acolhimento dos embargos da autora.

Assentadas estas considerações, sobre o pedido de readaptação do apelante, resta, no caso, o exame da prova dos autos.

A sentença, para negar a súplica, apoiou-se nas disposições constantes do Regulamento do Imposto de Renda, baixadas com os Decretos de nºs 40.702, 47.373, e 51.900, respectivamente, de 1957, 1959 e 1963.

Todavia, foi justamente contra o entendimento da sentença apelada, que o E. Tribunal Pleno se insurgiu e explicitou que não é possível distinguir tarefas ou atribuições do Cargo de Agente Fiscal em principais e secundárias, internas e externas.

Inegavelmente, da sentença apelada/nada existe que possa contrariar o desvio funcional do apelante, mas, apenas e tão-somente, argumentou-se que as funções do apelante não eram privativas, podendo ser exercidas por outros, que não os Agentes Fiscais.

Do exame da prova dos autos, impõe-se o entendimento de que o apelante, até então um Escrevente-Datilógrafo, foi desviado de sua função para outras altas e mais variadas atividades, com encargos superiores aos que lhe deveriam ser atribuídos, inicialmente, e por absoluta necessidade do serviço — fls. 11.

Ora, não é preciso, como quer a sentença apelada, que o readaptando seja desviado de sua função e faça todas as tarefas próprias do cargo almejado, mas algumas delas, quer interna ou externamente.

O que é preciso, e isso foi comprovado pelo apelante, é que as atividades exercidas por ele, no desvio funcional, estejam compreendidas, entre as atividades próprias do cargo almejado.

Desviado da função, com atividades características do cargo pretendido, como a de apreciar mandado de segurança, além de outras com as mais variadas conotações com a as atividades do Agente Fiscal, embora com o tempo necessário à readaptação, não o foi e, por necessidade absoluta do serviço, continuou

desviado de sua função originária, de Escrevente-Datilógrafo.

Se o direito à readaptação, como afirmado pela ré, é um direito auto-executável, mas condicionado à satisfação de determinados requisitos, em juízo, como se vê da documentação anexada aos autos — bastante volumosa — impõe-se o entendimento de que, de fato, ficou comprovado o desvio funcional do apelante, nos termos e condições impostos pela lei.

Na espécie, a amostragem feita satisfaz à exigência legal.

Com estas breves considerações, dou provimento ao apelo e julgo procedente a ação, invertendo-se o ônus

da condenação, no tocante à verba honorária.

E o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

AC 45.339 — RJ — Relator: O Sr. Ministro José Pereira de Paiva. Revisor: O Sr. Ministro Peçanha Martins. Apte.: Rubens Guida. Apda.: União Federal.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo (julg. em 25-8-81 — 1ª Turma).

Os Srs. Ministros Peçanha Martins e Lauro Leitão votaram de acordo com o relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Peçanha Martins.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 46.364 — RJ

Relator: O Sr. Ministro José Néri da Silveira

Revisor: O Sr. Ministro José Dantas

Apelante: Carlos Ajuricaba de Castro

Apelada: União Federal

EMENTA

— Funcionário público.

— Readaptação.

— Agente Fiscal do Imposto de Renda, hoje, Agente Fiscal de Tributos Federais.

— Leis nºs 3.780/1960 e 4.242/1963.

No exame do desvio funcional, cumpre observar a situação do servidor até a Lei nº 4.242, de 17-7-1963, sendo irrelevante, a tanto, a posição posterior.

— O Tribunal, por seu Plenário, tem reconhecido, como suficiente a comprovar o desvio funcional, na área da fiscalização do imposto de renda, para os efeitos das Leis nºs 3.780 e 4.242, o exercício de atribuições concernentes à denominada fiscalização interna, na própria Repartição, não sendo indispensável, a esse fim, a prova de fiscalização externa, no estabelecimento do contribuinte.

— Não é de exigir-se a prova de suficiência prevista no art. 5º do Decreto-Lei nº 625, de 1969, em se cogitando de readaptação com base nas Leis nºs 3.780/1960 e 4.242/1963.

— Apelação provida para julgar-se procedente a ação e condenar a União Federal a readaptar o autor como Agente Fiscal de Tributos Federais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 4ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, para reformar a sentença e julgar procedente a ação, nos termos do relatório e notas taquigráficas precedentes que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 25 de maio de 1979 (data do julgamento) — Ministro José Néri da Silveira, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira: O ilustre Dr. Juiz Federal a quo sumariou a controvérsia destes autos, às fls. 27/28, nestes termos:

«1. Carlos Ajuricaba de Castro promove esta ação de procedimento ordinário, visando a compelir a União a lhe conceder readaptação no cargo de Agente Fiscal de Tributos Federais.

2. Alega que, satisfazendo as condições estipuladas na Lei nº 3.780/60 e 4.242/63, requereu sua readaptação no cargo de Agente Fiscal do Imposto de Renda, pois que exercia atividades próprias dos ocupantes de tal cargo, em desvio das do seu próprio, o que foi indeferido.

3. A ré contestou, com apoio em informações administrativas, sustentando a condição de extranumerário tarefeiro do autor, designado para servir em repartição encarregada de tarefas de apoio à atividade tributária, o que não importa em desvio de atribuições ensejador da readaptação que persegue, de resto não comprovado pela amostragem que instruiu o processo ad-

ministrativo. Alega ainda prescrição intercorrente.

4. Manifestou-se o autor e foi requisitado o processo administrativo, único meio de prova invocado, o qual se acha apensado. Vieram-me os autos conclusos, para julgamento antecipado, nos termos do art. 330-I, do Código de Processo Civil.»

Em sua r. sentença de fls. 28/29, o Dr. Francisco Dias Trindade declarou prescrita a ação, condenando o autor nas custas e em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor da causa: (lê.)

Inconformado, apelou Carlos Ajuricaba de Castro, com suas razões, às fls. 32/36, pleiteando a reforma da decisão, para determinar a sua readaptação, nos termos da inicial, independentemente de qualquer prova de habilitação: (lê.)

Contra-arrazou a União Federal, às fls. 40, para sustentar a confirmação da v. sentença: (lê.)

Neste Tribunal, a douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer de fls. 45/46, opinou pelo não provimento do recurso: (lê.)

As fls. 48, houve juntada «por linha» de petição do autor que trouxe aos autos declarações e comprovantes de desvio funcional. Sobre os mesmos, manifestou-se a Subprocuradoria, às fls. 49: (lê.)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): A sentença reconheceu ter ocorrido prescrição intercorrente; porque, aforada a demanda a 5-11-1971, somente em outubro de 1974 efetuou o a. o depósito das custas iniciais, verificando-se a citação da União Federal a 10-10-1974 (fls. 11v.), o que significou ter decorrido lapso de tempo superior a dois anos e meio.

Penso, data venia, que a demanda não está prescrita.

Não houve interrupção da prescrição em 1971, porque a citação aí determinada (fls. 2) somente aconteceu em 10-10-1974, sendo o autor responsável pela demora ocorrida. Não cabe, assim, considerar o período de dois anos e meio, a teor do art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597, de 1942. A matéria prescricional, in casu, há de ser considerada, tendo como termo a quo conhecimento do ato administrativo que indeferiu a pretensão do autor e como termo ad quem a data da citação inicial (10-10-1974).

Pois bem, o despacho do Diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda que acolheu o parecer dos assessores designados pela Secretaria da Receita Federal no sentido de não estar devidamente comprovado o desvio funcional do autor, é datado de 30-9-1969 (fls. 276 do Processo Administrativo em apenso). Não há prova alguma de ter sido cientificado o autor acerca dessa decisão administrativa, constando no verso de fls. 276 dos mesmos autos apensados que o expediente mereceu reexame, determinando-se novo arquivamento, agora, «por tempo indeterminado» (sic), a 16-12-1970. A ação foi ajuizada em 8-11-1971.

Não há, dessarte, prova de o autor ter logrado conhecimento da decisão administrativa final, antes de 10-10-69, quando é certo, outrossim, que o primeiro despacho determinando o arquivamento é de 30-9-1969 (fls. 276). Releva, nesse sentido, ainda, observar que a ciência ao interessado se fazia nos próprios autos, como está às fls. 274v., quando cientificado o ora autor das providências que deveria adotar com vistas à instrução do processo no âmbito administrativo. Não há prova, também, de publicação da mencionada decisão administrativa.

Assim sendo, não tenho como configurada a prescrição quinquenal, in hoc casu, não cabendo, outrossim, invocar a prescrição intercorrente.

Recusando, portanto, a prescrição da ação, passo ao exame dos outros aspectos de mérito, à vista do disposto nos arts. 269, IV, 515 e § 1º, todos do CPC. É certo, também, que o magistrado a quo, na sentença, não obstante acolhendo a prescrição intercorrente, examinou a questão do desvio funcional para asseverar, por igual, no particular, não caber procedência à ação.

Pretende o autor, que foi, à época, enquadrado como Oficial de Administração, readaptação em cargo de Agente Fiscal do Imposto de Renda, hoje, Agente Fiscal de Tributos Federais.

Admitido em 1953, como extranumerário tarefeiro, na Delegacia do Imposto de Renda em Minas Gerais, «para os serviços de conferição e classificação de fichas de cadastro e lançamento», em dezembro de 1956, passou a ter exercício na Seção de Tributação e Fiscalização, em virtude da Portaria nº 190-A, do Substituto do Delegado Regional (fls. 3 do Processo Administrativo em apenso). Voltando à Seção de Administração em abril de 1957, de novo passou a ter exercício, em novembro do mesmo ano, na Seção de Tributação e Fiscalização, por ato do Delegado Regional (fls. 6 do Processo Administrativo), com exercício na Turma de Revisão e Fiscalização, a 28-11-57 (fls. 7). Já a 16-11-1961, como Escrevente Datilógrafo voltou a ter exercício na Seção de Tributação e Fiscalização e na Turma de Tributação nas Fontes (fls. 16/17 do Proc. Adm. em apenso). Por Ato de Serviço da Chefia da dita Seção, a 3-5-62, já como Oficial de Administração, nível 12, desempenhou funções na Turma de Cadastro, sendo, poucos dias após, designado substituto do

Encarregado da Turma de Cadastro da Seção em foco, símbolo 5-F (fls. 20 do Proc. Adm.). A 1º-6-65, foi designado Encarregado da Turma de Inscrição e Cadastro (TIF), da Seção de Tributação de Pessoas Físicas.

No exame da questão referente ao desvio funcional, cumpre ver a situação do servidor, até a Lei nº 4.242, de 17-7-63, sendo irrelevante, a tanto, a situação funcional do pretendente à readaptação, após dito diploma legal.

Pois bem, conforme a Certidão de fls. 33 do Proc. Adm. em apenso, expedida pela então Delegacia Regional do Imposto de Renda em Minas Gerais, a 17-3-64, restou esclarecido que o autor, admitido em 1953, até dita data, vinha exercendo as seguintes atribuições:

«1º) Estudo e informações de processo. 2º) Preenchimento de declarações de rendimentos. 3º) Confeção e conferência de cálculo de impostos. 4º) Elaboração e confeção de ofícios, folhas de pagamento e intimações a contribuintes. 5º) Informações e instruções aos contribuintes em geral. 6º) Anotações relativas à vida fiscal dos contribuintes do imposto de renda. 7º) Controle e anotações relativas à freqüência e vida funcional dos servidores. Outrossim, certifico que a conferência desses encargos ao requerente, conforme foi esclarecido à Comissão de Reclassificação, no processo em questão, foram motivadas por necessidade imperiosa do serviço, sem o que viria este a sofrer solução de continuidade em seus encargos essenciais, ante a falta de oficiais de administração e outros servidores qualificados em número suficiente para os exercícios dessas atribuições.»

Farta é a documentação, de fls. 80/189, do Proc. Adm. referente a

período anterior à Lei nº 4.242, de 1963, comprobatória do exercício pelo autor de tarefas que se compreendem na denominada «fiscalização interna», que o Tribunal, em seu Plenário, tem considerado suficiente a comprovar o desvio funcional na área de fiscalização tributária. Como está no parecer que serviu de base ao indeferimento do pedido administrativo (fls. 276), a amostragem é constituída de guias de recolhimento de impostos retidos pelas fontes, guias sobre lucros imobiliários, representações para início de exame de escrita, informações em processos fiscais, notificações, representações, lançamentos ex officio do imposto de pessoas física e jurídica.

Reporto-me, a esse propósito, aos fundamentos, dentre outros, do voto que proferi no EAC nº 32.857-GB, anexo por cópia, onde desenvolvi as razões de meu entendimento acerca da existência de desvio funcional, quando comprovado o desempenho, pelo período mínimo previsto nas Leis nºs 3.780 e 4.242, das atribuições concernentes à «fiscalização interna».

Considero, pois, no caso concreto, comprovado o desvio funcional necessário à readaptação pretendida.

Quanto à prova de suficiência, tenho também entendimento segundo o qual é a mesma de ser dispensada, em se tratando de readaptações com base nas Leis nºs 3.780/60 e 4.242/63, não incidindo, na espécie, o art. 5º do Decreto-lei nº 625, de 1969. No particular, reporto-me aos termos do voto no EAC nº 31.105-GB, anexo por cópia.

Do exposto, dou provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar a ação procedente, condenando a União Federal a readaptar o autor como Agente Fiscal de Tributos Federais, pagando-lhe as diferenças correspondentes de vencimentos e vantagens, a partir da citação ini-

cial, desde quando se contam, também, juros de mora de 6% a.a. Condeno ainda a União Federal a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor apurado em execução de sentença, devendo, outrossim, ser reembolsadas as custas que o autor pagou.

Mandado juntar por S. Exa. por ter proferido voto no mesmo sentido no EAC nº 32.857.

EMBARGOS NA APELAÇÃO

CIVEL

Nº 32.857 — GB

VOTO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira: Sr. Presidente: tenho entendido, em inúmeros votos, a propósito da readaptação de Agentes Fiscais do Imposto de Renda, que a matéria há de ser visualizada em conformidade com a legislação vigente à época do desvio funcional, e não com aquela que se editou posteriormente.

Dessa sorte, a legislação a considerar é a que esteve em vigor até 1963. Toda a disciplina legislativa e regulamentar subsequente, de 1967 e 1969, referidas nos autos, a meu ver, entendo, não é aplicável à espécie. O desvio tem que ser considerado à época em que ocorreu.

Só podemos saber se houve desvio funcional para o exercício de funções de Fiscal do Imposto de Renda, de acordo com as atribuições que, à época, eram consideradas próprias do cargo de Agente Fiscal do Imposto de Renda. Assim sendo, tenho entendido que as funções externas não constituíam as principais atividades do cargo de Agente Fiscal do Imposto de Renda até 1963. Foi a legislação subsequente, de 1965 para cá, que realmente deu ênfase especial, deu relevo indiscutível à ação externa do fiscal como núcleo principal do cargo de Agente Fiscal do Imposto

de Renda, hoje Agente de Tributos Federais.

Portanto, admito a prova abundante trazida para os autos pelo autor, no sentido de ter desempenhado funções próprias de Agente Fiscal do Imposto de Renda à época, quais sejam, as revisões de declarações de Imposto de Renda e os atos de proposições de lançamento ex officio e de reexame de declarações como largamente disso fez prova o embargante nos autos.

A par dessa prova, que considero necessária, estão os autos instruídos com declarações do chefe do embargante, referentes a todo o período em que esteve desviado de suas tarefas de Oficial Escrevente, desempenhando estas que se consideram de fiscalização.

É certo que se não houvesse prova de trabalhos realizados pelo embargante, não receberia os embargos. Tenho entendimento de somente as declarações do chefe relativas ao tempo do desvio não serem bastantes para instruir o processo de readaptação. Assim votei, recentemente, em caso em que o embargante, somente através de declarações de seus chefes, pretendia a readaptação, mas não trazia sequer cópia de um trabalho indicativo de haver realizado essas tarefas próprias de Fiscal do Imposto de Renda.

Assim sendo, ponho-me, também neste particular, de acordo com o voto do ilustre Ministro-Relator, recebendo os embargos.

No que concerne à prova de suficiência, peço vênia para entender que a matéria está resolvida com o recebimento dos embargos. Se o Tribunal recebe os embargos, fá-lo nos termos do voto vencido. Ora, o voto vencido dava pela procedência da ação, mas submetia o embargante à prova de suficiência. Logo, o Tribunal não poderá de forma nenhuma dispensar tal prova, pois, se o fizes-

se, estaria dando mais do que o voto vencido realmente assegurou ao autor, ora embargante. O voto vencido, em realidade, julgou procedente a ação, mas poderíamos dizer que julgou procedente, em parte, porque reconheceu o desvio funcional, mas condicionou a readaptação à prova de suficiência. Dessa maneira, recebendo os embargos, estaremos acolhendo o voto vencido e, como tal, exigindo o exame de suficiência. Foi essa também a conclusão do ilustre Ministro-Relator. Fiz o destaque, tão-só diante dos termos do voto do Sr. Ministro Décio Miranda e, também, de considerações que, a latere, quanto a essa matéria, fez o ilustre Ministro-Revisor.

Meu voto, assim, é recebendo os embargos para que se proceda na forma do voto vencido do ilustre Ministro Moacir Catunda.

Mandado juntar por S. Exa. por ter proferido voto no mesmo sentido no EAC nº 31.105.

EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL

Nº 31.105 — GB

VOTO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira: Sr. Presidente, tenho ponto de vista assente a propósito dessa matéria, manifestado múltiplas vezes em julgamentos na Turma. Compreendo que a exigência posta no Decreto-Lei nº 625/69 não atinge os pedidos de readaptação formulados com base na Lei nº 3.780/60 e na Lei nº 4.242/63.

Em primeiro lugar, tenho visto na exigência do Decreto-lei nº 625/69, tal como definida no diploma legal em foco, tratamento desigual relativamente a funcionários que estão postulando idêntica vantagem com base nas mesmas leis. Aqueles funcionários que tiveram seus processos

de readaptação decididos anteriormente a 1969 e lograram provar, de forma eficiente, o desvio funcional, foram readaptados sem prova de suficiência. Aqueles que, em decorrência de tramitação burocrática de seus processos, não tiveram decididos os seus expedientes antes de 1969, ficariam sujeitos a essa prova de suficiência. Este foi, desde logo, o argumento que, de maneira mais efetiva, me sensibilizou no sentido da dispensa da prova em foco. Isso não significa que eu entenda ser injurídico a Administração exigir, para a aplicação de determinado instituto, certas condições novas, pois é evidente que os funcionários ficam sujeitos ao regime estatutário e não disciplinados por um sistema contratual. Não se pode perder de vista que, se dois funcionários postulam a mesma vantagem, com base na mesma lei, não de ser tratados igualmente pela Administração ao decidir o pedido de cada um deles. Não poderá, assim, exigir de um certos requisitos e, depois, do outro funcionário, que ainda não teve seu pedido decidido, na esfera administrativa, exigir-lhe um novo requisito, mesmo com base em norma legal nova. Parece que aí se instauraria um tratamento desigual que não pode ser consagrado.

De outra parte, compreendo, da exegese do art. 44, nº V, da Lei nº 3.780, de 1960, que, em verdade, não se exigiu a comprovação da suficiência, nos termos definidos no Decreto-Lei nº 625/68, isto é, através do procedimento formal de prova de habilitação.

O que em verdade quis a Lei nº 3.780, através da readaptação, foi resolver irregularidades funcionais que existiam anteriormente ao seu advento, situações irregulares de desvios funcionais. Tenho sustentado, nesse sentido, na aplicação da Lei nº 4.242/63, que a contagem dos dois anos pressupõe, entretanto, que

o funcionário já se encontrasse em desvio de função na data da Lei nº 3.780. Por quê? Porque esta lei vedou, expressamente, o desvio funcional. Legando o desvio funcional a partir da sua vigência, a Lei número 3.780, entretanto, nos arts. 43 e 44, pretendeu dar solução a situações de fato que existiam. Previu, para tanto, a comprovação dessa situação de fato, por um lapso de tempo certo, consignado na lei. Desde que o funcionário provasse o elemento objetivo do tempo de desvio, ininterrupto e efetivo, demonstrando, com trabalhos seus, a prática das funções atinentes ao cargo, com atestado do superior hierárquico de que, em realidade, desempenhou aquelas funções com aptidão, estava, assim, atendido o pressuposto da lei. O Decreto-Lei nº 625 exige uma prova de natureza intelectual, uma prova de serviço, semelhante ao concurso, só não tendo caráter competitivo, que o funcionário deverá prestar para preencher esse requisito que, reafirmo, não foi exigida de todos os demais funcionários desviados de função, antes de 1969, com base nas mesmas Leis nºs 3.780 e 4.242.

Tenho, ademais, voto escrito a propósito, e cada membro do Tribunal, à sua vez, já possui sua posição, motivo por que me abstenho de outras considerações sobre a espécie.

Em síntese, meu voto é recebendo os embargos, eis que a Turma entendeu que o desvio funcional ficou comprovado durante o lapso de tempo previsto em lei.

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Revisor): Senhor Presidente, com a devida vênia, desacolho a decretação de prescrição da ação. De fato, de sua verificação intercorrente não há falar-se, porque sequer houve a cita-

ção interruptiva; e do decurso do quinquênio, contado da data do despacho de arquivamento administrativo (29-9-69), na verdade, não há a menor prova de ciência dada ao interessado. A tê-lo por ciente daquela decisão, necessário será valer-se da anotação de «reexame do processo»; mas esta anotação está datada de 16-12-70 (fls. 276v.), pelo que, a valer a anotação como prova indiciária, contar-se-á o quinquênio a partir dali, vencido, pois, somente a 16-12-75.

Assim considerado, e se a União foi citada a 10-10-74 (fls. 11v.), o foi dentro do prazo de prescrição.

No mérito, com ressalva do meu ponto de vista pessoal, tantas vezes vencido, rendo-me à orientação predominante assentada desde o julgamento do EAC 35.661, sessão plenária de 20-4-78, no pertinente à valorização das tarefas fiscalizadoras internas como identificadas com as atribuições dos Agentes Fiscais. Do mesmo modo me curvo, relativamente à dispensa de prova de suficiência.

Por isso, acompanho o eminente Relator, em tudo por tudo da conclusão do seu voto.

EXTRATO DA ATA

AC 46.364-RJ — Rel.: O Sr. Min. José Néri da Silveira. Rev.: Sr. Min. José Dantas. Aptes.: Carlos Ajuricaba de Castro. Apda.: União Federal.

Decisão: Por unanimidade, a Turma deu provimento à apelação do autor, para reformar a sentença e julgar procedente a ação, nos termos do voto do Relator. (Em 25-5-79 — 4ª Turma).

Os Srs. Mins. José Dantas e Carlos Madeira votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. José Néri da Silveira.

EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 50.088 — RJ

Relator: O Sr. Ministro Peçanha Martins

Embargante: União Federal

Embargado: Elio Nodari

EMENTA**Funcionário Público. Readaptação.**

A orientação predominante do TFR é no sentido de que a readaptação no cargo de Agente Fiscal de Tributos Federais, a par dos demais requisitos legais, se basta pela amostragem de tarefas fiscalizadoras exercidas internamente. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, rejeitar os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 21 de outubro de 1981 — Ministro Aldir G. Passarinho, Presidente — Ministro Peçanha Martins, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Peçanha Martins: Trata-se de embargos opostos pela União Federal à decisão da Egrégia 4ª Turma deste Tribunal, assim ementada:

«Funcionário Público. Readaptação.

A orientação predominante do TFR é no sentido de que a readaptação no cargo de Agente Fiscal de Tributos Federais, a par dos demais requisitos legais, se basta pela amostragem de tarefas fiscalizadoras exercidas internamente (ECA 35.661, de 6-4-78.

Foi voto vencedor o do Sr. Ministro José Dantas, Relator, acompanhado pelo Sr. Ministro Jarbas Nobre, ficando vencido, em parte, o Sr. Ministro Carlos Madeira, Revisor.

Os embargos foram interpostos às fls. 158/159, admitidos às fls. 160, e impugnados às fls. 162.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Peçanha Martins (Relator): Leio o voto de fls. 149 e seguintes do Sr. Ministro Dantas, o Relator: (lê).

Também leio o proferido pelo Ministro Madeira, o divergente, de fls. 152: (lê).

O terceiro julgador, o Sr. Ministro Jarbas Nobre, acompanhou o pronunciamento do Relator, votando com estas breves palavras de fls. 153: (lê).

O principal dos pedidos de readaptação na órbita administrativa terminou, tal como salientado pelo então Juiz de Primeira Instância, o atual Ministro Gueiros, «abruptamente, com o arquivamento de fls. 187, resultante da aprovação do parecer dos Agentes Fiscais Harry Conrado Schüler e Livaldo Batista Leite».

Com base em pareceres deste mesmo tipo terminaram inúmeros processos administrativos, todos, ou quase todos, repelidos por este Tribunal, pareceres iguais, inclusive quanto à forma, ao que tudo indica adredemente preparados, situando as tarefas executadas internamente, dentro da repartição, como não sendo as de Agente Fiscal. Mas o que vale e autoriza o reconhecimento do direito é o afastamento das funções típicas do cargo primitivo e o exercício das atividades do pretendido, prova que o autor conseguiu produzir, como positiva o processo administrativo pensado.

Rejeito os embargos, em face da prova e da decisão do Plenário nos Embargos na Apelação Cível 41.947, no sentido de que «a fiscalização interna e externa não se diferem, por serem ambas atribuições inerentes ao cargo». Seria torturante decidir-se, nestas alturas, que o processo administrativo terminado abruptamen-

te, sem obediência à forma, prosseguisse. Basta-me, para proclamar o direito, a prova da amostragem, muito bem realizada.

EXTRATO DA MINUTA

EAC. 50.088-RJ — Rel.: O Sr. Min. Peçanha Martins. Embgte.: União Federal. Embgdo.: Elio Nodari.

Decisão: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos. Impedido o Sr. Ministro Gueiros Leite. (Em 21-10-81 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Lauro Leitão, Torreão Braz, Otto Rocha, William Patterson, Adhemar Raymundo, Peireira de Paiva, José Cândido e Flaquer Scartezini votaram de acordo com o Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Madeira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Aldir G. Passarinho.